

VOTO

Como visto no Relatório precedente, examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Salazar, respectivamente, presidente, primeiro e segundo tesoureiros da comissão executiva nacional do Partido da República (PR) no exercício de 2007, em desfavor do Acórdão 3.818/2013-1ª Câmara.

2. Na mencionada decisão, este Colegiado entendeu que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário referentes ao exercício de 2006 e julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito (R\$ 44.422,63) e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 6.000,00).

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe, com a anuência do douto representante do Ministério Público, dar provimento parcial ao recurso para afastar o débito, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e alterando-se a fundamentação legal da multa aplicada aos dirigentes do Partido da República. A motivação da proposta reside no fato de que os recorrentes não teriam gerido os recursos impugnados, em que pese recaíssem sobre eles o dever de prestar contas.

4. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

5. O Partido da República (PR) resultou da fusão entre o Partido Liberal (PL) e o Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), operada em abril de 2007, momento em que transitou em julgado a aprovação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, as evidências contidas nos autos indicam que os gestores responsabilizados, todos integrantes do PR, não geriram os recursos impugnados, pois todos os valores impugnados foram repassados ao PRONA no exercício financeiro de 2006.

6. Portanto, Voto no sentido de excluir o débito imputado aos recorrentes.

7. Persiste, porém, o julgamento pela irregularidade das contas. No caso concreto, mesmo não tendo participado da gestão dos recursos, a conduta dos recorrentes foi reprovável, pois, sabedores do dever legal de prestar contas dos recursos recebidos pelos partidos extintos, não demonstraram o esgotamento das tratativas para obter a documentação comprobatória das despesas. Tampouco foram adotadas as medidas cabíveis para a recuperação dos recursos públicos repassados.

8. Dada a exclusão do débito, entendo que a fundamentação legal da multa deve ser alterada e seu valor diminuído.

9. Por fim, observo que este Colegiado, diante de situações semelhantes, tem decidido no mesmo sentido da solução aqui proposta. Cito, por exemplo, o Acórdão 1.698/2006-2ª Câmara.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres precedentes, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator